

LAMENTÁVEIS “ELIPSES JURÍDICAS”...

José Luiz Dias Campos Junior¹

1. INTRÓITO

Não é de hoje que a revolta vem assolando os operadores do Direito Penal militar! Inúmeros foram e são os desacertos para com esse ramo especial¹ do Direito, tanto por parte da doutrina não especializada - não é por outro motivo que Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, então Ministro do Egrégio Superior Tribunal Militar, em seus *Estudos de direito penal militar*, obra de 1959, com acerto vociferava: “Porque a ciência tem tratado o direito militar como madrasta, na frase jocosa de EMIL DANGELMAIER no fim do século passado, é que poucos juristas dêle se têm ocupado; por isso, talvez, a estagnação da doutrina e a confusão sobre certos institutos, dando ensejo à perpetuidade da improvisação.”² - quanto, e principalmente, por parte da função legislativa - nesse sentido, e com igual veemência, Lafayette afirmava que “A origem dos lamentáveis erros em que incidem os legisladores quanto ao julgamento das cousas militares decorre do facto de avaliarem o officio das armas igual aos demais, esquecidos que todas as outras profissões servem como um meio de vida, enquanto a das armas representa o tributo do sangue.”³ - que, por ser uma das formas de expressão do Poder Estatal, maior censurabilidade se lhe impõe.

Nesse sentido, procuraremos, à luz de parte da doutrina, reavivar uma das mais im-

1. Sobre o significado do termo “especial”, seis correntes doutrinárias se fizeram sentir: a primeira, um tanto empírica, entendendo que seria especial o Direito contido nos delitos e faltas dispersas em leis especiais; a segunda, em razão do órgão que deve aplicá-lo jurisdicionalmente; a terceira, face à pessoa do militar; a quarta, mais eclética, leva em consideração a união dos mencionados órgão e pessoa; a quinta vê na somatória da reportada pessoa com os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal castrense a justificativa para sua especialidade; por fim, a sexta corrente doutrinária, fileira a que nos integramos por entendê-la a mais correta, restringe a especialidade do Direito Penal militar somente aos bens jurídicos por ele protegidos, estando nisso a sua exata acepção (José Luiz Dias Campos Junior, *Direito penal e justiça militares: inabaláveis princípios e fins*, p.104-113).

2. P.131, grifos no original. Nesse sentido, Amaury de Souza Mello dizia: “Assim, as escassas fontes de consulta e a sobrevivência de certas idéias que no passado fizeram da jurisdição marcial uma espécie de círculo murado, que só aos militares interessaria, têm sido causa do alheamento da maioria dos juristas aos importantes temas dêsse ramo especial do Direito.” (*Direito penal militar. Sua autonomia*, p.219).

3. *Exercitos de opereta: a federalização das policcias estaduais*, p.11.

perdoáveis omissões legislativas à seara jurídico-penal-castrense, buscando, através da argumentação lógica, sensibilizar o Órgão competente para que, cumprindo o seu importante mister, não mais sejam necessárias tais lembranças. Comungamos, pois, com o

¹ Advogado, Professor de Direito Penal na Universidade Paulista – UNIP e Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

sentimento de Coelho Neto: “*Esperança! doce palavra feita de bruma efêmera que o clarão do ideal enche de íris maravilhosos.*”⁴

2. A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Quem já não ouviu, inclusive durante o período de graduação, que a lei dos crimes hediondos é uma lei hedionda? Esse jargão vem sendo repetido aqui e alhures não por acaso... Com uma redação aquém da boa técnica, não faltaram vozes a criticá-la quando seus erros se puseram defronte dos tribunais. A propósito, Maurício Kuehne assim desabafou: “*Talvez fosse desnecessário dizer, mas convém que se enfatize que a mais hedionda das leis, como é conhecida a Lei dos Crimes Hediondos, trouxe inúmeros problemas e perplexidades no ordenamento jurídico, deixando atônitos os operadores do Direito.*”⁵ Ademais, foi graças ao inconcebível descaso ou à profunda ignorância para com o Direito Penal militar, aliado à temeridade com que o legislador infraconstitucional tratou do mandamento outorgado pelo Texto Maior, que a referida Lei provocou a insurgência de parte da doutrina especializada, o que, para nós, causou-nos certa espécie, pois não compreendemos os porquês de tão pouco alarido, quando, na realidade, àquela insurreição a unanimidade dos estudiosos no assunto deveria e deve convergir! Assim sendo, ousaremos explicitar essa afirmação e conclamar a esse desiderato.

Antes, porém, de adentrarmos à sementeira constitucional, nascedouro do aludido termo, pois “*A locução ‘crime hediondo’ é, em verdade, empregada, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XLIII)*”, conforme ensinavam Alberto Silva Franco *et alii*⁶, é interessante que mencionemos a procedência do vocábulo hediondo. Para isso, Zaffaroni e Pierangeli vêm esclarecer que “*Essa palavra tem a sua origem na Idade*

4. Folco Masucci, *Dicionário de pensamentos*, p.182.

5. *A lei dos crimes hediondos e a questão do livramento condicional*, p.203.

6. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*, v.2, p.571.

Média e define a sodomia”⁷. De outra parte, foi com a ajuda dos léxicos que Antonio Lopes Monteiro expôs seu significado: “*Aurélio, em seu dicionário, informa-nos que o vocábulo origina-se do espanhol, significando ‘repelente, repulsivo, horrendo’. Caldas Aulete, por sua vez, diz ainda que hediondo é aquele ‘que manifesta extrema abjeção ou depravação nos seus atos; que inspira pelos seus vícios ou crimes repulsa e horror: A pessoa de Sofia pareceu-lhe hedionda. Via nela agora um monstro, metade gente, metade cobra (Machado de Assis, Quincas Borba).*”⁸

Dessa forma, vistos o significado e a origem do aludido termo, deparamo-nos, agora sim, com o texto constitucional que, sem olvidar do princípio da reserva legal, princípio esse que “*passou a ser pórtico de quase todos os Códigos Penais editados a partir da segunda metade do século XIX.*”, conforme o ensinado por Maurício Antônio Ribeiro Lopes,⁹ esperou por uma definição para o crime hediondo. Assim se fez, portanto, a Carta de 1988, in verbis:

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Antes de relembrarmos a prática solução dada à definição de crime hediondo, é interessante mencionarmos que a previsão constitucional desse crime se deveu a razões políticas oriundas, sobretudo, da conhecida aspiração da *law and order*. Nesse sentido, corrobora-nos Antonio Celso Campos de Oliveira Faria com a seguinte autoridade:

“A expressão ‘crimes hediondos’ encontra-se no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Assim, observa **Alberto Silva Franco** que ‘a própria Constituição restringiu direitos por ela enunciados, por força de interesses políticos baseados no movimento da **law and order**, onde era preciso, com urgência, restabelecer a lei e a ordem, exigências inafastáveis de todas ‘as pessoas decentes’, incapazes de ‘comportamentos desviados’” .¹⁰ (Grifos no original).

É fato que críticas não foram nem são poupadas ao referido movimento. Vemos, por exemplo, como um dos arautos mais conhecidos de nosso Direito Penal se manifestou, ao

7. *Manual de direito penal brasileiro*, p.138.

8. *Crimes hediondos*, p.17.

9. *Princípio da legalidade penal*, p.45.

10. *A vulgarização do crime hediondo*, p.04.

responder às perguntas formuladas pela Revista Literária de Direito, lembrando que, na mesma entrevista, Damásio enfatizou que a feição clássica do Direito Penal, oposto, portanto, à da lei e da ordem, era tutelar, fragmentária e de *intervenção mínima*:

“Da aceitação dos princípios do ‘movimento de lei e ordem’ temos como exemplos recentes as já citadas *Lei dos Crimes Hediondos* e *Lei do Crime Organizado*.

“A primeira, com fundamento no Direito Penal simbólico, ao tempo do crescimento entre nós da prática de extorsão mediante seqüestro, resultou da pressão social sobre o fenômeno, derivando daí o agravamento da pena e o tratamento severo aos delinqüentes, como a proibição da prisão provisória, graça e anistia, **imposição do cumprimento integral da pena em regime fechado**, restrição ao livramento condicional etc. Isso causou um descompasso entre os delitos por ela tratados e os outros crimes, regidos ainda pelo **Direito Penal clássico**.”¹¹ (Nossos grifos).

No entanto, o movimento da lei e da ordem é uma *realidade incontestável*¹², tanto que uma de suas mais recentes manifestações já começa a ganhar forma quando, justamente, visa a *efetivar* a imposição do cumprimento integral da pena em regime fechado aos crimes hediondos e às figuras equiparadas, procurando-se alterar a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 (que modificou a Lei de Tóxicos, 6.368/76), pois, como de sabença geral, a jurisprudência, volta e meia, permite a progressão de regime àqueles delitos, justificando-a, por exemplo, através da coisa julgada material, da Lei de Tortura (nº 9.455/97), e face ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo

11. *O “movimento de lei e ordem” invade o direito penal*, p.38. Q.v., no mesmo sentido e do mesmo autor, *Crimes hediondos, organizados e de especial gravidade*, p.03.

12. Q.v., p.ex., a bandeira defendida pelo Movimento de Resistência ao Crime – MRC, quando, no dia 06 de outubro, p.p., pleiteou a não concessão de indulto aos presos que cumpriam pena no sistema carcerário paulista, a aplicação de pena em dobro para o criminoso que ferir ou matar um policial, o aumento da pena para os crimes hediondos de 30 para 60 anos, a inclusão do seqüestro relâmpago nessa categoria de crimes e a redução da maioria penal para 14 anos (*Movimento quer impedir indulto a assaltantes*, p.C6). A propósito, bem elucidaria a *law and order*, visando a

uma futura legislação *proibitiva de extradição*, o noticiado pelo O Estado de São Paulo, em 08 de fevereiro, p.p., sob o título *Tomando posição*: “*Dois poderosas ONGs, que não vão se identificar, começam a distribuir hoje 200 mil adesivos, produzidos à própria custa, onde se lerá ‘Não à Extradição’.* Ou seja, pedindo às autoridades brasileiras para que não cedam às pressões chilenas para extraditar Norambuena e sua gangue de criminosos. Criminosos, sim, de altíssima periculosidade, pois inteligentes e organizados. Gente que merece mofar na cadeia pelo resto da vida. Que, espera-se, não seja longa, para não ocupar espaço. E, em cadeia brasileira, que seguramente é muito pior do que cadeia chilena. E, pelo amor de Deus, não vamos recomeçar com esta história de tratamento diferenciado para crimes considerados políticos. Que, ao que parece, é o que vão pleitear os parentes dos seqüestradores, que chegaram aqui acompanhados de especialistas em direitos humanos. É muita cara-de-pau! Não há a menor diferença. Um seqüestro é hediondo, não importa qual a sua motivação. Perguntem a Fernando Gabeira que, hoje, pensando melhor, deve saber.” (P.D9).

Brasil em 1992¹³. De outra parte, Ricardo Andreucci, com vigor de ânimo, assim se pronunciou:

“No contexto atual, as vozes que clamam a favor do **Direito Penal Mínimo** se ressentem, cada vez mais, de sustentação social, na medida em que a população, assolada diariamente pela atuação impune dos criminosos, e revoltada com a omissão estatal, clama por um Direito Penal mais forte, mais atuante, condizente com a realidade enfrentada pela parcela maior da coletividade, que não tem condições de se esconder sob o manto hipócrita de teorias penais ilegítimas.”¹⁴ (Nosso grifo).

Nesse sentido, é interessante mencionarmos, ademais, que face ao *momento histórico* porque passamos, sobretudo pelas hediondas extorsões mediante seqüestro (art. 159, Código Penal comum) que, dia a dia, geometricamente se multiplicam, minando nossas forças e esperanças, juristas, políticos, personalidades e a sociedade estamos, cada vez mais, à procura de um Direito Penal *eficaz*, tanto que, como nos lembram Fauzi Hassan Choukr e Kai Ambos, graças ao Brasil ter sido o 41º país a aderir à criação do *Tribunal Penal Internacional*, a **prisão perpétua**, pena com que simpatizamos, já se tornou **mais sustentável**:

“Cumpra cifrar que o maior obstáculo que o Brasil enfrentará para a ratificação do texto em análise diz respeito à pena de prisão perpétua prevista de forma residual no Estatuto de Roma, sanção esta que se choca com nossa Constituição que expressamente a proíbe. Esforços acadêmicos e políticos já se fazem sentir para tentar superar este impasse, sobretudo com a adoção de uma provável **emenda constitucional** que contorne a impossibilidade, permitindo que o Brasil venha a ratificar o Estatuto na forma em que se encontra.”¹⁵ (Nosso grifo).

Mas, retornando ao esboço histórico, pois as críticas doutrinárias, mesmo que proferidas por juristas de escol, quedam-se diante da realidade fática porque passa o país, verificou-se que o legislador ordinário preferiu a praticidade do critério *ratione legis* a uma

13. Q.v., p.ex., TJ/RJ, HC nº 921/99, VEP, 2ª CCrim., rel. Des. Telma Musse Diuana, j.25.05.99; TJ/SP, Agr. nº 282.906-3/4, Rio Claro, 1ª CCrim., rel. Des. Andrade Cavalcanti, j.20.03.00, v.u.; TJ/MG, Agr. Nº 000.181.054-8/00, 2ª CCrim., rel. Des. Guido de Andrade, j.18.05.00, v.u.. Outrossim, entendendo que a Lei nº 9.455/97, Lei de Tortura, teria permitido a progressão de regime aos crimes hediondos, STJ, REsp. nº 168.423/RS, 6ª T., rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j.23.11.98, m.v.; TRF 3ª Região, Ap. nº 98.03.012404-81/SP, 5ª T., rel. Juíza Vera

Lúcia Jucovsky, j.26.04.99, m.v.. De outra parte, entendendo que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos permitiu a progressão de regime aos crimes hediondos, TRF 3ª Região, Ap. Crim. Nº 98.03.012408-0, 5ª T., rel. Juiz André Nabarrete, j.10.08.98, v.u..

14. *O direito penal máximo*, p.09.

15. *Tribunal penal internacional: breve análise do estatuto de Roma*, p.35.

definição precisa de crime hediondo, tanto que, com habitual clareza, Alberto Silva Franco *et alii* nos vêm dizer que:

*“O legislador infraconstitucional não se preocupou, contudo, em conceituar o crime hediondo. Em vez de fornecer uma noção clara, explícita, concreta do que entendia ser essa modalidade de atuação criminosa, preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de rotular, com a expressão ‘hediondo’, alguns tipos já descritos no Código Penal ou em uma lei penal especial. Desta forma, não é ‘hediondo’ o delito que se mostre ‘repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível’ (Morais, ‘Dicionário de Moraes’, 5º/657, 1953), por sua execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de clonagem, foi etiquetado como tal pelo legislador.”*¹⁶

Por fim, *“A existência de casos concretos de extorsão mediante seqüestro, principalmente o caso Medina e o caso Abílio Diniz (coincidentemente também ocorridos antes das eleições), foi determinante para a confecção da Lei de Crimes Hediondos.”*¹⁷ E, em 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.072 surgiu, sendo que, como nos relembra José Barcelos de Souza, *“(…), mereceu, por razões diversas, críticas de conceituados autores.”*¹⁸, tanto que Maurício Kuehne afirmou:

*“Não bastassem as divergências para a interpretação dos diversos dispositivos legais que contempla, basta citar as dúvidas que se instalaram a respeito da vigência ou não dos parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal. Foi necessário que lei expressa viesse a revogar os dispositivos em questão, muito embora os tribunais tivessem sufragado o entendimento da revogação, por incompatibilidade manifesta quanto à aplicabilidade das referidas disposições legais.”*¹⁹

Mas, como antes expusemos, a realidade vivida pelo Brasil, que toda teoria faz quedar, pressionou ainda mais o Poder Legislativo... Daí que *“As alterações ocorridas em 6 de setembro de 1994, através da Lei nº 8.930, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos, também surgiu em meio à catarse popular insuflada pela mídia, especialmente pela **Rede Globo**, diante do brutal homicídio de Daniela Perez.”*²⁰ Por agora, a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998, incluiu a falsificação, corrupção, adulteração

16. Op. cit., p.572. Q.v., no mesmo sentido, Antonio Lopes Monteiro, op. cit., p.18.

17. Antonio Celso Campos de Oliveira Faria, op. cit., p.04.

18. *Réu preso pronunciado por crime hediondo: direito à liberdade*, p.17.

19. Op. cit., mesma página.

20. Antonio Celso Campos de Oliveira Faria, op. cit., p.04, grifo no original.

ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais no rol dos delitos elencados como hediondos.

No entanto, e como afirmamos anteriormente, o descaso ou a ignorância para com o Direito Penal militar, aliados à forma temerária com que se cuidou de “tipificar” o momento histórico que, assolando-nos, protrai-se até os dias de hoje, o Poder Legislativo praticou e tristemente ainda recalitra em *uma terrível ilogicidade!* É o que começaremos a discorrer, tomando, para isso, o exemplo fornecido pelo crime de estupro.

3. O CRIME DE ESTUPRO, COMUM E MILITAR

Com o auxílio de Luiza Nagib Eluf²¹ e Ramagem Badaró²², pudemos apreender a trajetória histórica percorrida por esse crime. Verificamos que a palavra é derivada do latim *stuprum*, que indicava qualquer tipo de relação sexual tida como imprópria, praticada, portanto, com homens ou mulheres, casados ou não, com a conseqüente desonra, açambarcando o homossexualismo e o adultério. Tal ilícito não foi esquecido pelas antigas legislações romana (*Lex julia de adulteris*, *Lex Julia de vi publica*), hebraica (Deuteronômio, XXII, 25 e 28), grega e egípcia, sendo que sua pena variava entre a multa, a mutilação e, comumente, convergia à pena capital. Para o Direito Canônico, a ilícita defloração de virgem (*stuprum simplex*) diferenciava-se da cópula não consentida contra mulher honesta (*stuprum violentum*). Com a Idade Média, coube aos Práticos a diferenciação entre o *stuprum violentum* e o *voluntarium*, bem como o relacionamento do estupro com o rapto, devendo, ambos, ser apenados com a morte. Indo às Ordenações Filipinas, vemos que a simples *fornicatio* (libidinagem) era modalidade de estupro voluntário de mulher virgem; já o violento, era assim descrito: “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou leva per sua vontade.” (Livro V, Título XVIII)²³. Com o Código Criminal do Império (1830), uma violenta crítica se formou, pois a maior de dezessete anos por ele não estava protegida. Outrossim, o referido *Codex*, além de cominar

21. *Evolução do conceito de estupro*, p.12-13.

22. *Comentários ao código penal militar de 1969*, v.2, p.131-132.

23. Q.v., sobre esse tema, Silvia Hunold Lara, *Ordenações Filipinas: livro V*, p.103-106.

pena privativa de liberdade, impunha a obrigação de dotar a vítima. Nos idos do Código republicano (1890), a denominação “estupro” foi consagrada; de outra parte, distinguiu-se mulher honesta da prostituta. Com a codificação de 1940, o crime de estupro (art. 213) foi posto no Título VI, Dos Crimes Contra os Costumes, e no Capítulo I, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, o que mereceu interessante comentário por parte de Lorette Garcia Sandeville, que assim se fez:

*“Atente-se a que o fato dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor estarem alocados como crimes contra os costumes, está em perfeita consonância com a moral sexual e o pensamento jurídico vigente à época da elaboração do Código Penal. Atualmente, com a mulher ingressando, maciçamente, no sistema econômico e nas decisões políticas, é de se alterar a tutela jurídica. Sua liberdade sexual faz parte de seus direitos da personalidade e, como tal, merece proteção. Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher, sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro e do atentado violento ao pudor.”*²⁴

No tocante à área jurídico-penal-castrense, vemos que o Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 18, de 07 de março de 1891 (o *segundo* Código Penal Militar brasileiro e o que a este trabalho interessa, pois o primeiro, Decreto nº 949, de 05 de novembro de 1890, não foi adotado pelo Governo Provisório)²⁵, continha um dispositivo que, à luz da própria doutrina contemporânea, não compreendia o estupro. Ei-lo, *in verbis*:

Art. 148. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que attentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instinto sexual:

Pena – de prisão com trabalho por um a quatro anos.

A essa conclusão chegaram Macedo Soares²⁶ e Tomaz Pará, sendo que este último autor assim se exprimiu:

*“Tôda a ofensa, violentamente dirigida à pudicícia de uma pessoa denomina o legislador **violência carnal**, mas, no sentir de Romeiro, é o atentado ao pudor, o estupro ou o rapto, notando-se que o estupro quando tem por vítima a mulher virgem toma o nome de*

24. *Crimes sexuais: seu perfeito enquadramento jurídico*, p.05.

25. José Luiz Dias Campos Junior, op. cit., p.102-103.

26. *Código penal militar da republica dos estados unidos do Brasil*, p.225.

defloramento.

*“- O C. P. M. não trata dos crimes de estupro, defloramento e raiva (Ac. do S. T. M. de 8-1-902. O. do dia 185).”*²⁷ (Grifos no original).

A que se notar, no entanto, e o fazemos com o auxílio de Silvio Martins Teixeira, que *“O Código Penal Militar de 1891 não punia a violência para o ato sexual ou de libidinagem, mas qualquer desses próprios atos em si mesmo.”*²⁸

Quando do Código Penal Militar de 1944, e nas palavras de Canabarro Reichardt, *“O Atual no art. 192, define o **crime de estupro**, e, no 193, o de **atentado violento ao pudor**, definidos nos mesmos termos nos artigos 213 e 214 do Código Penal Comum. Têm esses crimes um traço em comum: o emprêgo da **violência** como meio de cometê-lo. Diferem, entretanto, essencialmente, quer quanto ao fim, quer quanto aos resultados, quer quanto à imoralidade.”*²⁹ Ei-lo, *in verbis*:

Art. 192 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

As normas penais primária e secundária foram repetidas no atual Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se, porém, a esta última, a frase “sem prejuízo da correspondente à violência.”

Finalmente, e com o arremate de Ramagem Badaró, comparando igualmente esse crime impropriamente militar com o delito comum,

*“O Código Penal Militar de 1969, no seu art. 232, utiliza, também, o verbo constranger e os pressupostos da **violência e grave ameaça**. E colocou o delito de estupro no capítulo **Dos Crimes Sexuais**.*

“O agente do crime de estupro, em nosso direito penal comum, como no penal militar, só pode ser pessoa do sexo masculino. Mas é admissível como co-autor, na qualidade de

*autor intelectual ou como auxiliar na execução, tanto o homem como a mulher.”*³⁰
(Grifos no original).

Para findarmos esse esboço histórico, é preciso que mencionemos que se esse crime for praticado em tempo de guerra, duas situações se vislumbram: a primeira, é a maior

27. *Códigos e leis militares*, p.98.

28. *Novo código penal militar do Brasil*, p.387.

29. *Código penal militar*, p.211, grifos no original.

30. Op. cit., p.133.

reprovabilidade que esse delito acarreta. Culpabilidade, essa perfeitamente mensurada pelo legislador, conforme se verifica pela só leitura da lei substantiva, *in verbis*:

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

A segunda, e esta se apresentou ao mundo como um verdadeiro divisor de águas, foi a classificação do referido ilícito, pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, como *crime contra a humanidade*, o qual, segundo o art. 6º do Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg e com o auxílio de Luis Ivani de Amorim Araújo, era desta maneira exemplificado, *in verbis*: c) crimes contra a humanidade – *verbia gratia*, assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, sociais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime.³¹ Já para a ex-Iugoslávia, a competência do respectivo Tribunal está assim disposta, de acordo com Fernando Fernandes da Silva: “*O estatuto prevê, também, a competência do Tribunal para julgar os crimes (...); e os crimes de lesa humanidade – assim tipificados: assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violação, perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, e outros atos desumanos.*”³² E, como dito, assim foi noticiado, em 24 de fevereiro de 2001:

31. *Direito internacional penal*, p.72.

32. *Os refugiados de Kosovo e o crime de genocídio – aspectos de direito internacional penal*, p.11, grifo no original.

“O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia continua sua marcha rude, acidentada, através de obstáculos constantemente colocados em seu caminho. E marca pontos. O progresso realizado quinta-feira é de capital importância. Abre um novo momento na história das guerras. **Pela primeira vez, o estupro em tempo de guerra é**

classificado como ‘crime contra a humanidade’ pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, em Haia.

“Até ontem, esta prática fazia parte de todo conflito. Era mantida sob silêncio, era considerada ato de ‘bravura’, como um gesto desculpável de soldados expostos a perigos e esforços terríveis.

“O tribunal de Haia mudou tudo isso na quinta-feira: essas ‘distrações’ de sicários, de pretorianos, de legionários e de homens brutais recebe um nome novo, um nome terrível – crime contra a humanidade.

*“É preciso dizer que os três soldados servo-bósnios condenados em Haia (a penas de 12 a 28 anos de prisão) **formam repugnantes**. Depois de entrar no povoado de Foca, na Bósnia, em 1992, eles se entregaram a estupros coletivos, com a intenção – ditada por seus chefes – de fazer partir toda a população muçulmana.*

“As mulheres foram reunidas em escolas, em casas. E ali, os oficiais soltaram uma matilha de ‘machos’ brutalizados. Eles também estupraram – muitíssimas vezes, em um trabalho em série – com ignomínias suplementares: um dos acusados estuprou uma menina de 12 anos para depois vendê-la a outro soldado.

“Essas cenas de barbárie ordinária eram envoltas em silêncio e provavelmente organizadas ou mesmo planejadas pelos chefes sérvios de Belgrado, com o objetivo de erradicar de Foca toda a população muçulmana. Nesse sentido, o julgamento de Haia foi marcado por uma ausência: a dos chefes e, particularmente, a do então presidente sérvio, Slobodan Milosevic.

“(...

“Mas, de qualquer forma, o processo em andamento em Haia reveste-se de uma importância enorme: de agora em diante, o estupro durante a guerra é um ‘crime contra a humanidade’. Esperamos que esse julgamento faça jurisprudência também nas guerras longínquias (sic) que podem estourar aqui e ali, como no caso de Ruanda há alguns anos, onde o corpo das mulheres era massacrado, degradado ou humilhado.”³³
(Nossos grifos).

E essa questão se tornará ainda mais interessante quando disser respeito ao futuro Tribunal Penal Internacional... Por exemplo, teria o Brasil de entregar à jurisdição internacional um seu militar que praticasse o crime de estupro em tempo de guerra e em lugar de efetivas operações militares (arts. 232 cc 408, todos do CPM)? Entendemos que não. Em primeiro lugar, porque o Estatuto de Roma, lei disciplinadora do Tribunal Penal Internacional, *não açambarcou em sua competência o crime militar* - e a hipótese a ele se refere -, restringindo-se, tão-somente, aos crimes de guerra, de genocídio, de agressão e de lesa humanidade (art. 5º), sendo que estes com aqueles não se confundem, haja vista

33. Gilles Lapouge, *Sentença de Haia abre nova etapa na história da barbárie nas guerras*, p. A14.

as distintas objetividades jurídicas, bastando lembrarmos, e o fazemos com a autoridade de Manlio Lo Cascio, que o crime militar existe em função da “(...) *exclusiva necessidade de garantir os vínculos da disciplina* (...)”³⁴. O máximo que se poderia admitir, isto é, a única possibilidade do referido Tribunal ser competente para julgar o crime de estupro seria se esse delito fosse praticado em tempo de guerra, mas **não** “em lugar de efetivas operações militares”, pois, aí sim, faltando-lhe essa *elementar*³⁵, teríamos, por falta de *tipicidade*, um crime de *lesa humanidade* (art. 7º, “g”). Como consequência da ausência de tipificação dos crimes militares no Estatuto de Roma, temos que nossa lei substantivo-castrense, e o raciocínio seria o mesmo para a respectiva lei adjetiva, continuaria a seguir o agente onde

quer que ele se encontrasse - “Conforme VIEIRA BRAGA, *a extraterritorialidade da lei penal, que é uma norma excepcional no Código comum, constitui, no Código Penal Militar, regra geral* (cit. Por SILVIO MARTINS TEIXEIRA, à pág. 43, in *Novo Código do Brasil*, ed. 1946, Edit. Freitas Bastos).”³⁶ -, sendo a extraterritorialidade - expressão que, segundo João Vieira de Araújo³⁷, foi criada por Carrara -, portanto, não temperada.

De outra parte, e *ad argumentandum*, sabendo-se não só que o citado Estatuto, se ratificado pelo Congresso Nacional por via do decreto legislativo (art. 49, I), entraria no ordenamento jurídico pátrio, conforme o posicionamento majoritário da doutrina, com o *status* de **lei ordinária** - como perspicazmente observam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, “A posição, em princípio, pode parecer restritiva. No entanto, o entendimento contrário tem trazido grande dificuldade para a aplicação dos tratados, especialmente diante do **temor de se estar alterando a Constituição Federal por decreto legislativo**. Pensamos que ajustar os tratados para o plano ordinário, aliás, de onde nunca saíram, colaborará para uma interpretação mais efetiva do instrumento legislativo, fazendo com que o aplicador do direito aplique mais efetivamente o tratado, sem o temor

34. *Diritto penale militare*, p.31, tradução livre do autor.

35. Tal e qual a nossa lei substantiva, o Código de Justiça Militar de Portugal também contém essa elementar. Ei-lo, *in verbis*: Artigo 174º, 1. Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando, para o conseguir, violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de 12 anos, posto que não se prove o emprego de algum daqueles meios, será condenado a prisão maior de doze a dezasseis anos. (nosso grifo).

36. Ramagem Badaró, op. cit., v. 1, p.46, grifos no original.

37. *Direito penal do exercito e armada*, p.28.

de alteração do Texto Maior por via ordinária.”³⁸ -, mas também que, **por força constitucional**, à nossa Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares** (art. 124), tratando-se, pois, de competência absoluta, continuaria aquela lei a não ter como se sobrepôr a este mandamento, haja vista a hierarquia das normas, ou seja, o Tribunal Penal Internacional não teria como “tomar o lugar” da Justiça Militar, pois, caso contrário, infringir-se-ia o princípio do Juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em segundo lugar, e mais uma vez em mero tom argumentativo, mesmo que se admitisse o crime militar de estupro praticado em tempo de guerra e em lugar de efetivas operações militares como inserido na competência do referido Tribunal, este funcionaria subsidiária e complementarmente, não tendo, **jamais**, espaço para atuar face à presteza e à eficácia de nossa Justiça Militar, irretorquível e exemplarmente demonstradas por Ailton José da Silva³⁹. Bem a propósito, pois, o ensinamento de Cláudia Perrone-Moisés:

“O Estatuto de Roma, diferentemente dos estatutos dos tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, declara a primazia dos tribunais nacionais para atuar na repressão dos crimes alí (sic) previstos. No entanto, estabelece como princípio, para a relação que será criada entre tribunais nacionais e Tribunal Penal Internacional, o chamado princípio de complementariedade. De acordo com esse princípio, o Tribunal Penal Internacional exercerá sua competência em caso de **manifesta incapacidade ou falta de disposição** de um sistema judiciário nacional para exercer a sua jurisdição primária. Desse modo, fica patente que o Tribunal Internacional não substitui os tribunais nacionais, mas opera na sua ausência ou se verificada sua incapacidade.”⁴⁰ (Sublinhas nossas, grifo no original).

Dessa forma, ousamos, respeitosamente, discordar da providência reclamada por Alexandre Concesi, que, analisando a proposta de emenda à Constituição que incrementa a adesão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pugnou por uma revisão nas leis penal e processual penal militares:

*“A aprovação dessa emenda constitucional, que, como se vê, enseja o reconhecimento da jurisdição do TPI, sendo-lhe aplicável aos nacionais brasileiros, **obrigará**, em função da sua complementariedade, e para a plena adesão do Brasil a esse novo regramento internacional, que seja feita uma revisão dos nossos Códigos Penais Comum e Militar, bem como das respectivas codificações adjetivas, para se adaptar à normativa do*

38. *Curso de direito constitucional*, p.132, nosso grifo.

39. *Justiça militar – exemplo de prestação jurisdicional*, p.13-15.

40. *A relação entre tribunais nacionais e tribunais penais internacionais*, p.13.

*Estatuto de Roma, lembrando que os tribunais comuns, podem processar e julgar os autores de crimes da jurisdição do TPI, de acordo com a legislação de cada Estado.”*⁴¹ (Nosso grifo).

Analisado, mesmo que sucintamente, o exemplo fornecido pelo crime de estupro, comum e militar, passaremos àquela abominável ilogicidade.

4. A FALTA DE UMA VISÃO AMPLA

Fernando da Costa Tourinho Filho, com quem concordaria Alcides Martins Ribeiro Filho⁴², assim se manifestava, com relação à Lei dos Crimes Hediondos: *“Por outro lado, uma leitura de todo aquele diploma legal mostra, à evidência, que os responsáveis pela sua elaboração estavam **despreparados**. Note-se, inicialmente, que no art. 1º, **erigiu-se o estupro à condição de crime hediondo.**”*⁴³ Mas, como dito, tivesse o legislador daquela época uma visão global do Direito - e não o teve por ignorância ou por descaso - não teria olvidado que o Direito Penal é composto não só por seu ramo comum, mas também por um especial! Nessa classificação compreende-se, como de notório saber, o Direito Penal militar... Sendo assim, Jorge Alberto Romeiro, ao que se sabe pela primeira vez (1994), advertia o legislador de forma clara e objetiva:

*“(...) um militar comete um crime de estupro dentro do quartel (crime militar), seu crime **não será hediondo**, pois só o será se praticado em local não sujeito à administração militar e desde que a ofendida não seja sua colega de farda (crime comum).”*⁴⁴ (Nosso grifo).

Que *revoltante* saber que por culpa exclusiva do legislador, o Direito Penal militar foi “esquecido”! Como admitir que para o Direito Penal comum haja crimes hediondos, ensejando gravíssimas conseqüências materiais e processuais de todos conhecidas, e não os contemplar no ramo especial, sabendo-se que o só fato de um militar praticar crime comum (não hediondo) já tem o condão de acarretar terríveis perturbações em seu meio?! Aliás,

41. *A internacionalização da jurisdição penal*, p.36.

42. *A lei de crimes hediondos e a liberdade provisória*, p.38.

43. *Processo penal*, v. 3, p.456, nossos grifos.

44. *Curso de direito penal militar*, p.292.

bem a propósito a lição de Chrysolito de Gusmão:

“(...) a sociedade não vê diante de si unicamente um delinquente, mas sim, depara n’este uma condição que torna o seu crime mais grave e de efeitos mais amplos pela sua refração n’uma classe constituída, justamente, para os nobilitantes fins da defesa de ordem e da manutenção da disciplina juridico-social.

*“Por outro lado, o crime do militar **aggrava-se e mais temível se torna** pela natural razão de que **não é dado á sociedade ou á milícia se prevenir, tão efficientemente como o póde com o civil**; aquelle é um individuo que só póde inspirar a seus companheiros, como aos cidadãos civis, a maior confiança, o mais amplo respeito, uma vez que se está deante do membro d’uma collectividade brotada da própria sociedade civil, e que, no entanto, ao entrar nas fileiras abdica de sagrados elementos que formam o patrimonio juridico-social do cidadão, que se vae reger pelos **principios de obediencia e de disciplina**, postergando, muita vez, os mais insopitaveis impulsos d’alma, de modo que ‘é inadmissivel que aquelles mesmos que conformam suas acções a esses principios elevados, não pratiquem, pondera Chassagnade, as virtudes communs, não se resguardem das faltas ordinarias. É menos admissivel que aquelles que têm missão de manter a ordem no paiz, ao mesmo tempo que impedem o estrangeiro de perturbar a paz, semeiem a desordem e a perturbação por seus crimes...”* ⁴⁵ (Nossos grifos).

Sem nenhuma dúvida, *“O que se tem é, verdadeiramente, **omissão inescusável do legislador**, perigoso esquecimento que pode acarretar **graves contradições** na repressão penal, **fazendo crer ao público que a legislação penal militar é mais tênue e benévola que a legislação penal comum, quando se sabe que o direito penal militar, pela sua própria origem, pela sua natureza eminentemente repressiva, tutelando bens jurídicos incompatíveis com a moderna política criminal consensualista, deve evidentemente ser mais grave.**”*, conforme bem resumiu Carlos Frederico de Oliveira Pereira ⁴⁶ que, como Beccaria, merece ter sua verdade invariavelmente reproduzida.

Mas o legislador não ouviu... Insistindo nessa grande verdade, Jorge Alberto Romeiro, quando do V Congresso Nacional da Justiça Militar, em 1995, tornou a alertar o Poder competente:

*“Estas irremediáveis e injustas conseqüências **decorreram de uma ignorância do legislador**, geralmente acontece isso, com relação ao direito penal militar.*

*“O direito penal militar é muito pouco conhecido, Eu já referi aqui da outra vez, que **não há crimes hediondos em direito penal militar**, porque quando fizeram a leis dos crimes hediondos, **ignoraram que existe crime militar**, de modo que o militar, um soldado da*

45. *Direito penal militar*, p.172-173.

46. *Leis especiais e o direito penal militar*, p.13, nossos grifos.

polícia militar, por exemplo, que estupra uma rapariga que ele prendeu no quartel, ele não comete crime hediondo, não há crime hediondo militar.

“Agora, se ele estupra esta rapariga num subúrbio, num arrabalde, aí ele comete um crime hediondo, porque aí é crime comum. Tem uns absurdos que acontecem em razão da ignorância do direito penal militar.” ⁴⁷ (Nossos grifos).

Porém, uma vez mais o Poder Legislativo quedou-se inerte - e, diante desse triste espetáculo, o que poderia fazer o Egrégio Superior Tribunal Militar senão declarar, por respeito à estrita legalidade, a inaplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos no referente ao Direito Penal militar ⁴⁸? -, olvidando-se das palavras de Pontes de Miranda relativas ao Exército e que, adaptando-as aos crimes militares “não hediondos” e estendendo-as às demais Forças, bem como às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, ousamos fazer nossas: “(...), onde muito mais do que na sociedade civil se faz sentir o abalo causado pelo crime.” ⁴⁹ Daí que, com arguta persistência, Carlos Frederico de Oliveira Pereira assim se manifestou, em painel apresentado no I Encontro Internacional de Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Militar, realizado em Brasília, em 18 de novembro de 2000:

“O direito penal militar, tutelando as instituições militares, que se baseiam nos rígidos princípios de hierarquia e disciplina, é infenso a acordos. Por natureza deve ser mais grave, do contrário, os militares podem se tornar bandos armados, como vimos em episódio recente.

“Tomemos o exemplo da lei 8.072/90, Lei de crimes hediondos. Esqueceu-se o legislador que existe previsão de muitos crimes ali tratados como hediondos dentro do CPM. E, então, para um militar, é mais conveniente cometer um crime de estupro com o enquadramento no CPM!!! Não deveria nunca ser assim. Para se ter uma idéia da gravidade de um crime como esse no direito militar, o estupro, se enquadrado como crime militar, sequer existe a possibilidade de a vítima opor-se à persecução penal, pois o processo penal militar desconhece a ação penal exclusivamente privada.” ⁵⁰ (Nossos grifos).

“E faz sentido o legislador considerar como hediondo um crime cuja persecução compete exclusivamente ao particular?”, é o que perguntava Fernando da Costa Tourinho Filho ⁵¹, relativamente ao crime (comum) de estupro! Ora, que usemos uma vez mais a

47. Execução penal militar, p.175 (Anais do V Congresso Nacional da Justiça Militar).

48. Q.v., p. ex., APFO n.º 047105/BA, Rel. Min. Everaldo de Oliveira Reis, j.26-05-94, v.u..

49. Comentários à constituição de 1967, p.241.

50. Leis penais especiais e CPM, p.31. Q.v., sobre os referidos “bandos armados”, nosso texto sob o título *O motim e a revolta. Que sejam sufocados!* (Revista Direito Militar, nº 30, p.28-32).

51. Op. cit., p.457.

lógica! Se é **absurdo** chamar de hediondo um crime cuja ação penal se procede mediante queixa - salvo, é claro, quando o estupro for praticado com violência real (Súmula 608, do Supremo Tribunal Federal) -, muitíssimo pior é ter-se “esquecido” de classificar como hediondos crimes que, por determinação legal, **somente** se procedem mediante ação penal pública! ⁵²

5. CONCLUSÃO

São essas lamentáveis “elipses jurídicas” que, por vezes, a tantos revoltam... Como não deixarmos de admirar o Direito Penal militar, sobretudo quando nos lembramos que esse ramo especial configura-se “(...) como um autêntico *juris singulare* - com todas as **conseqüências** dessa implicação: subtraindo o Direito Penal militar às regras de Direito

comum pois regido por princípios próprios, diversos daqueles comuns às demais normas, e tendo aquele a força de modificar alguns dos princípios gerais deste -”⁵³, os “poderes próprios”, nas singelas palavras de Eládio Pacheco Estrela⁵⁴, e como nos calarmos diante dessa assombrosa omissão legislativa?! É por isso que, somando-nos às citadas vozes – ainda roucas, é verdade, mas imbuídas do mais saudável idealismo -, **conclamamos toda a classe** para, mobilizando-nos, podermos pleitear junto ao Poder Legislativo a alteração do Código Penal Militar, classificando-se vários crimes militares como hediondos - Jorge Alberto Romeiro exemplificava: “(...) de latrocínio, no art. 242, § 3º; extorsão qualificada pela morte, no art. 243, § 2º; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, no art. 244, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º; estupro, no art. 232; atentado violento ao pudor, no art. 233; epidemia com resultado morte, no art. 292, § 1º; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, no art. 293, § 2º; e genocídio, no art. 208 e seu parágrafo único.”⁵⁵ -, impingindo-se-lhes as mesmas conseqüências

52. Q.v., demonstrando a inexistência da ação penal privada, comum ou subsidiária, no direito penal militar, *Direito penal e justiça militares: inabaláveis princípios e fins*, p.199-204, de nossa autoria.

53. *Ibidem*, p.181, grifo no original.

54. *Direito militar aplicado*, v. 1, p.338.

55. *Op. cit.*, p.292.

penais e processuais penais contidas na Lei 8.072/90 e corrigindo, assim, uma das omissões mais escabrosas de que já tiveram notícia os operadores do Direito!

BIBLIOGRAFIA

AMORIM ARAÚJO, Luis Ivani de. **Direito internacional penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. “O direito penal máximo”. Boletim Informativo do CEAF – [Escola Superior do Ministério Público de São Paulo]. São Paulo: IOE, n° 26:09, 2000.

ARAUJO, João Vieira de. **Direito penal do exercito e armada**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1898.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao código penal militar de 1969**, 2 v., São Paulo: Juriscredi, 1972.

CANABARRO REICHARDT, Herbert. **Código penal militar**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F°, 1945.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. “Tribunal penal internacional: breve análise do estatuto de Roma”. **Revista Direito Militar** – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]. [S.l.:s.n.], n° 21:33-35, 2000.

CONCESI, Alexandre. “A internacionalização da jurisdição penal”. **Revista Direito Militar** – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]. [S.l.:s.n.], n° 32:35-36, 2001.

DAVID ARAUJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIAS CAMPOS JUNIOR, José Luiz. **Direito penal e justiça militares: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

- _____. “O motim e a revolta. Que sejam sufocados!”. **Revista Direito Militar – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]**. [S.l.:s.n.], n° 30:28-32, 2001.
- GARCIA SANDEVILLE, Lorette. “Crimes sexuais: seu perfeito enquadramento jurídico”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n° 25:05, 1995.
- GOMES CARNEIRO, Mário Tibúrcio. **Estudos de direito penal militar**. Rio de Janeiro: [s.e.], 1959.
- GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.
- HUNOLD LARA, Silvia. **Ordenações filipinas: livro V**. São Paulo: Schwarcz, 1999.
- JESUS, Damásio Evangelista de. “Crimes hediondos, organizados e de especial gravidade”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n° 33:03-04, 1995.
- _____. “O ‘movimento de lei e ordem’ invade o direito penal”. **Revista Literária de Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, n° 11:37-39, 1996.
- KUEHNE, Maurício. “A lei dos crimes hediondos e a questão do livramento condicional”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, caderno Jurisprudência. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n° 58:203-204, 1997.
- LAPOUGE, Gilles. “Sentença de Haia abre nova etapa na história da barbárie nas guerras”. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: n° 39.211: A14, 2001.
- LAFAYETTE, J. **Exercitos de opereta: a federalização das policias estaduaes**. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1933.
- LO CASCIO, Manlio. **Diritto penale militare**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1958.
- LOPES MONTEIRO, Antonio. **Crimes hediondos**. São Paulo: 1991.
- MACEDO SOARES, Oscar de. **Código penal militar da republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1920.
- MARTINS TEIXEIRA, Silvio. **Novo código penal militar do Brasil**. São Paulo: Freitas Bastos, 1946.
- MARTINS RIBEIRO FILHO, Alcides. “A lei de crimes hediondos e a liberdade provisória”. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, n° 06:38-39, 1997.
- MASUCCI, Folco. **Dicionário de pensamentos**. 4. ed., São Paulo: LEIA, 1957.
- “Movimento quer impedir indulto a assaltantes”. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 06.10.2001, p.C6.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. [t.], São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- NAGIB ELUF, Luiza. “Evolução do conceito de estupro”. **Revista APMP – [Associação Paulista do Ministério Público]**. São Paulo: Washington E. M. Barra, n° 22:12-14, 1998.
- OLIVEIRA FARIA, Antonio Celso Campos de. “A vulgarização do crime hediondo”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n° 71:03-04, 1998.
- OLIVEIRA PEREIRA, Carlos Frederico de. “Leis especiais e o direito penal militar”. **Revista Direito Militar – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]**. São Paulo: EDJUR, n° 8:13-14, 1997.
- _____. “Leis penais especiais e CPM”. **Revista Direito Militar – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]**. [S.l.:s.n.], n° 25:29-34, 2000.

- PARÁ, Tomaz. **Códigos e leis militares**. Pôrto Alegre: Globo, 1939.
- PACHECO ESTRELA, Eládio. **Direito militar aplicado**. [v.], 2 ed., Salvador: Lucano, 2000.
- PERRONE-MOISÉS, Cláudia. “A relação entre tribunais nacionais e tribunais penais internacionais”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 91:13-14, 2000.
- RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Princípio da legalidade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. “Execução penal militar”. **Anais do V Congresso Nacional da Justiça Militar**. Florianópolis: [s.ed.], 1995.
- SILVA, Ailton José da. “Justiça militar – exemplo de prestação jurisdicional”. **Revista Direito Militar – [Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME]**. São Paulo: Revistas Oficiais, nº 12:13-15, 1998.
- SILVA, Fernando Fernandes da. “Os refugiados de Kosovo e o crime de genocídio – aspectos de direito internacional penal”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 82:11-12, 1999.
- SILVA FRANCO, Alberto *et alii*. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 3 v., 6ª ed., rev. atual. ampli., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- “Tomando posição”. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 08.02.2002, p.D9.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 4 v., 13. ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 1992.
- SOUZA, José Barcelos de. “Réu preso pronunciado por crime hediondo: direito à liberdade”. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 68:17-19, 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.